



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074632-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado HUGO MATEUS I DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43448

AGRV. N°: 2074632-89.2025.8.26.0000

COMARCA: OSVALDO CRUS

AGTE.: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

AGDO. : HUGO MATHEUS IEMBO DE SOUZA

Agravo de Instrumento – Ação de conhecimento com pedido declaratório e condenatórios – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido da agravante para realização de perícia de natureza química – Improcedência do inconformismo - Pleito de prova pericial - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa não verificado - Cobrança de tarifa de carga poluidora, denominada 'Fator K' - Ausência estudo prévio da carga poluidora que deve ser preexistente à cobrança da tarifa - Conforme precedentes desta Corte, a concessionária deve realizar estudo prévio dos efluentes lançados na rede de esgoto, a fim de justificar a cobrança do adicional - A prova, portanto, é documental, a tornar a perícia inútil sem essa baliza – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 394/395, autos originários, que em 'ação de conhecimento com pedido declaratório e condenatórios', indeferiu o pedido da agravante para realização de perícia de natureza química.

Sustenta que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória c/c restituição de valores indevidos ajuizada pelo agravado, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, considerando que o

indeferimento da prova pericial impediu a comprovação da veracidade dos fatos narrados em sua contestação. Argumenta que a prova técnica é imprescindível para o deslinde da demanda, pois somente mediante perícia seria possível comprovar que o imóvel do agravado lança efluentes não domésticos (carga poluidora) na rede de esgotos da SABESP, bem como elucidar o valor do 'fator K' aplicado na cobrança questionada. Alega que o juízo 'a quo' não poderia ter julgado antecipadamente o feito, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois a necessidade de produção de prova pericial é flagrante e a agravante não é revel, tendo apresentado contestação tempestivamente (**sic**). Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a reabertura da fase instrutória do processo, com a realização da prova pericial requerida (fls. 01/07).

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

HUGO MATEUS IEMBO DE SOUZA ajuizou a nominada "ação de conhecimento com pedido declaratório e condenatório" em face de **COMPANHIA DESANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

Em síntese, o autor narra que é

empresário individual, tendo como principal atividade econômica o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). Nesse passo, observou que sua fatura de água e esgoto estava vindo em valores excessivos, ocasião em que notou que em suas contas havia uma cobrança extra a título de "Fator K", incidente em unidades consumidores que lançam na rede de esgoto uma carga de poluentes acima do normal. Do exposto, requer a declaração de inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas nas faturas mensais referentes à cobrança de "Fator K", com o cancelamento da cobrança nas faturas vindouras, bem como a condenação da requerida à devolução das quantias pagas a título de "Fator K" nos últimos 10 (dez) anos e as que se vencerem no curso do processo.

Devidamente citada, a concessionária requerida apresentou contestação (fls.252/284), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, destacando que o autor desenvolve atividade de venda de carnes ("Casa de Carnes São Lucas"), sendo os efluentes gerados no imóvel considerados não domésticos, sujeitos à cobrança da tarifa. Assim, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 51/83).

O autor apresentou réplica confirmando os termos da exordial (fls. 379/385).

Determinada a especificação de provas, o autor pugnou que a requerida junte as faturas dos últimos 10 (dez) anos de titularidade do autor, enquanto a requerida postulou pela produção

de prova pericial.

É o relato do necessário.

No mais, o processo está formalmente em ordem, com partes legítimas e bem representadas, não havendo irregularidades para suprir, tampouco nulidades a declarar.

Os pressupostos processuais encontram-se presentes, assim como a legitimidade e interesse da parte autora para a propositura da demanda.

Feitas essas considerações, declaro o processo saneado.

Fixo, com base nos artigos 357 e seguintes, do Código de Processo Civil, como ponto controvertido: a regularidade da cobrança da Tarifa de Carga Poluidora ("Fator K") realizada pela requerida em face do autor.

Dada à relação consumerista existente, estabilizo o ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova).

DEFIRO a produção de prova documental pleiteada pelo autor, eis que pertinente, sobretudo para vislumbrar a extensão das cobranças, bem como a maior facilidade de acesso da requerida às faturas dos últimos dez anos.

Noutro giro, INDEFIRO o pedido de realização de perícia, uma vez que o exame laboratorial deveria preceder a cobrança, a fim de legitimá-la, cabendo à requerida instruir a

contestação com cópia da perícia, o que não o fez.

Sendo assim, determino à requerida que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada das faturas dos últimos 10 (dez) anos de titularidade do autor, relativas ao estabelecimento comercial situado na Avenida República, n° 489, Centro, no município de Sagres/SP, cadastrado sob o RGI n° 369236998002 (fl. 20).

Após, intime-se, por ato ordinatório, a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem conclusos para sentença.

Int." (fls. 394/395, autos principais).

A presente insurgência não merece provimento.

Por primeiro, não há de se falar em cerceamento de defesa (fls. 01), sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Com efeito, a prova técnica se mostra desnecessária ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de elaboração de estudo prévio, que era necessário para classificação tarifária de acordo com o 'fator K' (também conhecida como tarifa de carga poluidora, que onera as faturas mensais).

Neste sentido:

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de ressarcimento de valores pagos indevidamente. Prestação de serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente de carga poluidora. Fator K. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Produção de prova pericial que deveria ser anterior à tarifação da autora.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. Mérito. Regularidade da cobrança dos serviços não demonstrada. Não confirmada a toxidade dos efluentes não domésticos lançados pela autora na rede pública de esgoto. Cobrança indevida. Dever de ressarcimento do equivalente pago inalterado. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1002786-43.2023.8.26.0115; Relator (a): Rogério*

Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) g.n.

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. repetição de indébito. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Cerceamento de defesa afastado. **Desnecessidade de produção da prova pericial requerida.** Relação de consumo configurada. Teoria finalista mitigada. Consumidora vulnerável perante a ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial em que funciona um restaurante. **Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto. A aplicação dos fatores de poluição para as cobranças mensais exige a realização de estudo prévio pela SABESP, documento inexistente nos autos.** Cobrança indevida de tarifa de carga poluidora (fator K). Precedentes do C. STJ e desta D. 34ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1100944-81.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024) g.n.

Comunicado nº 03/2019, o qual inclui a atividade de hotéis e similares (Tabela I), há necessidade de demonstração prévia de que as características do esgoto lançado na rede da requerida atingem os níveis previstos na referida norma. Isto porque a mera previsão de estimativa de fator geral na Tabela I do anexo do Comunicado nº 03/2019 não é capaz de proporcionar ao consumidor, como dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, informação efetivamente clara a respeito da toxicidade do esgoto lançado a justificar a cobrança da tarifa. Assim, é indevida a incidência do fator k com base em estimativa, sem estudo técnico prévio que avalie cada caso especificamente e sem que se observem os padrões determinados nos dispositivos legais aplicáveis". (TJSP, Apelação: 1000290-03.2021.8.26.0118, Rel. Des.: PAULO ALCIDES, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 21/07/2022) g.n.

"No mérito, compulsando o acervo documental coligido aos autos pela ré (fls.79/164), não se antevê prévio estudo técnico que consubstanciasse início de prova material sobre a alegada toxicidade do esgoto da apelada, sendo insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do impugnado "fator K". Trata-se, como exposto na inicial e nos documentos que a acompanharam, de empresado ramo de restaurante, bar e lanchonete. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial - e

não industrial – desempenhada” (TJSP, Apelação: 1096329-82.2022.8.26.0100, Rel. Des.: CARLOS DIAS MOTTA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 07/03/2023) g.n.

Como bem observado pelo magistrado 'a quo', a ré ora agravante não comprovou ter realizado estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora pelo autor quando iniciou a cobrança da tarifa impugnada na petição inicial, o que lhe cabia.

Frise-se que a agravante pretende a realização de prova pericial somente neste momento processual para regularizar estudo que ela mesmo devia ter providenciado antes das cobranças realizadas e tidas, portanto, como irregulares.

Assim, para justificar a cobrança do 'Fator K', cumpria à ré/agravante efetuar a análise da carga poluidora, por meio de estudo, antes de iniciar a cobrança. Disso sucede-se que, ainda que fosse comprovado eventual lançamento de carga poluidora, a cobrança anterior à avaliação técnica não seria lícita, o que torna irrelevante a perícia pretendida.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator